Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

912535, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Crisólita, **2013.**
Parte(s): Mabelle Martin Dourado Pereira
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Sessão: 21/08/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 21/08/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
Processo nº: 912535
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Crisólita
Responsável: Mabelle Martin Dourado Pereira
Exercício Financeiro: 2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Senhora Mabelle Martin Dourado Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Crisólita, relativa ao exercício financeiro de 2013, conforme a Instrução Normativa nº 12/11, analisada no estudo técnico de fls. 04/09, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 04/14.
Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2013, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.
Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, V e VII da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 05).
Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o

cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 6,98% da receita base de cálculo (fl. 06).
Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 31,63% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 06).
Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 21,96% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 06/07).
Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 50,15%, 46,34% e 3,81% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 08).
Por fim, a Unidade Técnica propõe a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (fl. 09).
O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas (fls. 33/36).
É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.
De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.
Acorde com o Órgão Ministerial, considero elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignado no art. 5º da Lei Orçamentária Anual.
Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.
Recomendo, também, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas**

prestadas pela Senhora Mabelle Martin Dourado Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Crisólita, relativas ao exercício financeiro de 2013, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:
Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

RAC/MARI